# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 96/2020

Autor: Vereador Lázaro

<u>Ementa:</u> "INSTITUI PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA VÍTIMAS DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE TERESINA."

Relator: Ver. Graça Amorim

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

#### I – RELATÓRIO

O insigne vereador acima especificado apresentou o projeto de lei em epígrafe, assim ementado: "INSTITUI PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA VÍTIMAS DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE TERESINA".

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

#### II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografía oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

#### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Quanto ao tema, destaque-se o teor do art. 194, caput, e do art. 203, caput, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 — CRFB/88, os quais estabelecem, respectivamente, que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, bem como que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo como um de seus objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. Eis a redação dos supracitados dispositivos constitucionais:

Art. 194. <u>A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos</u> à saúde, à previdência e à assistência social. (grifo nosso)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

(...) (grifo nosso)

Por seu turno, a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social –LOAS), que dispõe sobre a assistência social, alterada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece o seguinte:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e <u>os Municípios</u>, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, <u>fixarão suas respectivas</u> Políticas de Assistência Social.

#### Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

#### II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

- Art. 22. Entendem-se por beneficios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Ademais, a Resolução 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social, determina a seguir:

- Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de beneficios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.
- Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.
- Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
- Art. 7º O beneficio eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.
- Art. 17. Recomendar que o critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecido pelo Distrito Federal e pelos Municípios atenda ao determinado no art. 22 da Lei 8.742, de 1993, não havendo impedimento para que o critério, seja fixado em valor igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Ao passo que o Decreto Federal nº 6.307/2007 dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 esclarece o seguinte:

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de clamidade pública. § 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

A par dessas disposições constitucionais e legais, é oportuno mencionar que os benefícios eventuais se prestam para socorrer famílias de baixa renda quando do nascimento ou morte de seus membros, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Assim, essas benesses têm como escopo atender necessidades advindas de situações emergenciais e temporárias.

Em âmbito municipal, os benefícios eventuais são regulamentados pela Lei nº 4.916, de 30 de junho de 2016, que 'Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), dispondo o seguinte:

Art. 4º Os Beneficios Eventuais, de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, quando do requerimento, e que esteja inscrita no Cadastro Único do Governo Federal - CADÚNICO, devidamente comprovada pelo Número de Identificação Social - NIS, e/ou beneficiárias do Beneficio de Prestação Continuada, visando atender, de forma suplementar e provisória, as necessidades humanas básicas.

§ 1º Os Beneficios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento fornecido pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI e assinado pelo interessado.

§ 2º Para efeito de concessão do Beneficio Eventual, especificamente na modalidade Auxilio Funeral, considera-se que a renda mensal para acesso ao beneficio deverá ser igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo per capita.

§ 3º A concessão do Benefício Eventual também será estendida aos corpos não reclamados do Instituto Médico Legal, independente de estar inscrito no CADÚNICO, desde que o óbito tenha acontecido no Município de Teresina-PI."

Art. 6° O Auxílio-funeral será concedido pela Unidade de plantão funerário do Município com funcionamento 24h, em dias úteis, fins de semana e feriados.

Parágrafo único. Será vedada a concessão do beneficio de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como fica impossibilitada a condição de ressarcimento

Art. 7º O beneficio eventual do Auxílio à família que esteja em situação vulnerabilidade temporária deve ser feito mediante assinatura de termo de responsabilidade, podendo ser constituído de passagem para a cidade deorigem, cesta básica e/ou um auxílio financeiro no valor de até R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Parágrafo único. A concessão a que se refere o caput, deste artigo, ocorrerá a partir de estudo social e ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI a coordenação dos trabalhos de execução, acompanhamento, controle e avaliação das ações.

Considerando que a temática já conta com normatização local, considerando que o projeto de lei (PL) está em descompasso com a previsão da Lei municipal n. 4916/2016, especialmente no que diz respeito aos requisitos, critérios e formalização para a concessão do benefício, e considerando que o PL interferiu na organização e atribuições de órgãos e servidores locais, resta evidente que a proposição viola o Princípio da Separação de Poderes, pois inobservou a cláusula de reserva da adminitração, invadindo espaço de atuação que é próprio e típico do Poder Executivo.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa está em descompasso com o ordenamento jurídico.

#### IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 22

de maio de 2020.

Ver. GRAÇA AMORIM

Relatora

"Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. EDSON MELO

Presidente

er. ALUÍSIO SAMPAIO

Membro